



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 065

de 19/03/93

Processo n.º 18.666

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 108

DESARQUIVADO

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Altera a Lei 2.925/85, para incluir venda de autopeças nas atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

Arquive-se

Almanfredi

Director

19/03 1993



PP-1.056/92

PUBLICADO
em 07/08/92

18665 03092 1234

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À COMISSÃO E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CSR, COSPE e CDC
Presidente
04/08/92

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
9/2/93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108

Art. 1º (do Vereador JORGE NASSIF HADDAD)

Altera a Lei 2.925/85, para incluir venda de autopeças nas atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

Art. 1º A listagem integrante da Lei 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida deste item:

Item "78" autopeças."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Pretendo fazer inserir no rol de atividades comerciais e de serviços de âmbito doméstico de que trata a Lei 2.925/85, o item venda de autopeças, eis que pode ser perfeitamente exercida em imóveis residenciais, sem acarretar problemas à vizinhança e nenhum tipo de poluição.

Assim, busco o aval dos nobres Pares para incluí-la na referida listagem.

Sala das Sessões, 04.08.92

JORGE NASSIF HADDAD

*



"IOM" 31-12-85

LEI Nº 2925, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Permite instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - É permitida instalação de atividades de comércio e de prestação de serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificação residencial situada nos setores S.3, S.4, S.5 e S.6.

Parágrafo único - As atividades ora permitidas são as constantes da listagem anexa e integrante desta lei.

Art. 2º - A permissão estabelecida nesta lei depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I - a atividade só poderá ser exercida pelo titular, com auxílio de apenas um empregado, se necessário, nos ramos de comércio e serviços que não contrariem a legislação federal e estadual e não comprometam os direitos de vizinhança dos moradores próximos;

II - que a atividade não comprometa o meio ambiente além dos níveis adotados pela legislação estadual e federal;

III - que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada horizontalmente, com área destinada a esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e acesso independente; (vide Lei 3.054/87, Lei 3.215/88)

IV - que a publicidade seja feita sem uso de painel luminoso ou iluminação dirigida, admitida apenas placa indicativa de 0,60m² de superfície, no máximo;

V - que a atividade seja exercida no mesmo horário fixado para as congêneres exercidas em estabelecimento regular.

Art. 3º - É vedada a atividade em que, mesmo exercida individualmente, seja usado equipamento acionado por motor que produza ruído, vibração ou qualquer outro tipo de inconveniente à vizinhança.

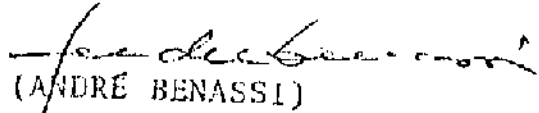
Art. 4º - Reformas e adaptações necessárias ao prédio existente dependerão de licença prévia da Prefeitura, mediante requerimento de pequena reforma.



Parágrafo único - O requerimento de pequena reforma será acompanhado de croqui adequado com legenda das alterações pretendidas.

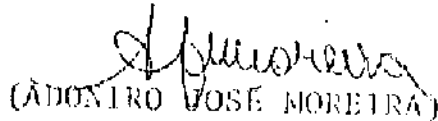
Art. 5º - É dispensada a instalação sanitária específica para a atividade a ser exercida no local. *vide lei 3.215/88*

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

DA. -

ANEXO

(art. 1º, parágrafo único)

1. Alfaiate
2. Amolador
3. Antiquário e artigos de arte
4. Aparelhos domésticos e eletrônicos (reparos)
5. Armários
6. Artesanato em geral
7. Artigos de couro (reparos)
8. Atelier
9. Aulas particulares
10. Azulejista
11. Barbeiro
12. Bazar
13. Bijuterias
14. "Bonbonnières"
15. Butiques
16. Cabelcineiros (as)
17. Carimbos (montagem)
18. Carpintaria
19. Cerzidor
20. Conserto de bicicletas
21. Conserto de rádios e televisores
22. Consultório
23. Copiadora, fotocópias, plastificação
24. Costureiro (a)
25. Doceiro (a)
26. Eletricista
27. Encadernação
28. Encanador
29. Escola de datilografia
30. Escriturário
31. Escritório técnico profissional
32. Filatelia
33. Florista
34. Fotógrafo
35. Frutaria
36. Gravação em geral
37. Guarda-chuva (reparos)



38. Joalheiro
39. Jornais e revistas
40. Lavadeira
41. Letrista
42. Limpeza e tratamento de pele
43. Livreiro
44. Manicuro (a) e pedicuro (a)
45. "Vetado"
46. Marmita (fornecimento)
47. Massagista
48. Mercaria
49. Montagem de componentes elétricos e eletrônicos
50. Numismática
51. Mecânico
52. Ourives
53. Papelaria
54. Calista
55. Pedreiro
56. Perfumaria
57. Pintor
58. Plantas naturais
59. Protético
60. Quitanda
61. Quituteira
62. Raízes medicinais e produtos naturais
63. Relojoeiro
64. Sapateiro (reparos e confecção)
65. "Silk-screen"
66. Sorveteiro
67. Tabacaria
68. Tapeceiro
69. Tapetes, cortinas, estofados (reparos)
70. Taxidermista
71. Tintureiro
72. Vidraceiro
73. *Associação e comércio de fitas para videocassete (acrescentado pelo Lei 3.034/87)*
74. *Orçaria* { acrescentado pela
75. *Confecção* { LC 17/91
76. *Cosméticos* (acrescentado pela LC 51/92)
77. *Cosméticos artesanais (produção e venda) - LC 51/92*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 08
Proc. 18666
aw

PARECER Nº 1715

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108

PROC. Nº 18666

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente Projeto de Lei Complementar altera a Lei 2925/85, para incluir venda de autopeças nas atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e vem instruída com os documentos de fls. 04/07, o que a torna apta a ser apreciada.

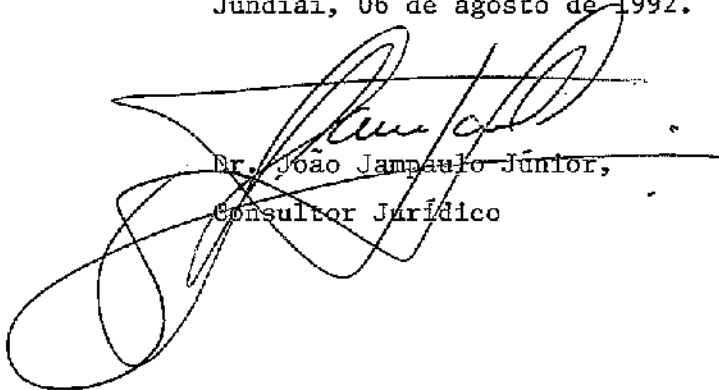
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência e quanto à iniciativa que é concorrente, nos termos do artigo 45 da Carta Municipal.
2. A matéria é de natureza legislativa - Lei Complementar - e quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Consumidor.
4. QUORUM: maioria absoluta (art.43, inc.II e seu parágrafo único, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de agosto de 1992.


Dr. João Jampeulo Júnior,
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.666

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 2.925/85, para incluir venda de autopeças nas atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

PARECER Nº 6.083

O distinto Edil Jorge Nassif Haddad, ao apresentar à Câmara este projeto, pretende alterar a Lei 2.925/85 (que permite instalação de comércio e serviço de pequeno porte e âmbito doméstico em edificação residencial), para incluir na listagem que a acompanha ponto destinado a comercialização de peças para automóveis.

Nada encontramos na matéria, relativamente ao aspecto de direito que cabe a esta Comissão analisar, nenhum óbice que a macule, sendo pois legal quanto à competência e quanto à iniciativa (conforme a Lei Orgânica de Jundiaí, arts. 69 e 45). Em sendo assunto relacionado ao Plano Diretor, seu instrumento foi adequadamente utilizado: projeto de lei complementar (LOJ, art. 43, IV). Daí, seu texto é perfeitamente constitucional.

Quando à redação do projeto, gostaríamos apenas de oferecer pequena retificação à ementa, no sentido de substituir a expressão "nas atividades" por "entre as atividades".


Isto posto, voto FAVORÁVEL.

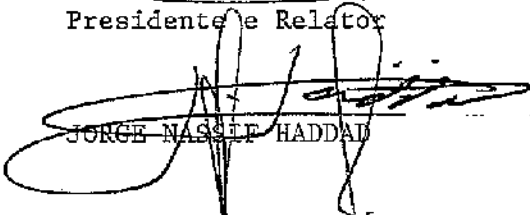
Sala das Comissões, 18.08.92

APROVADO EM 18.08.92


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOÃO CARLOS LOPES


ERASMO MARTINHO
Presidente e Relator


JORGE NASSIF HADDAD


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

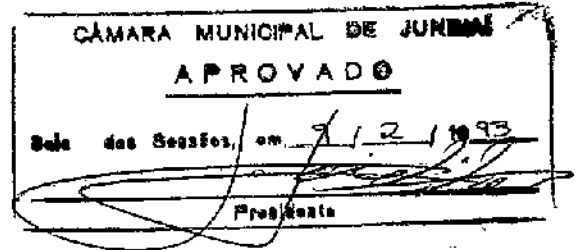
*

ns



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.666




EMENDA Nº 1 ao
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108
Retifica redação da ementa.


Na ementa, onde se lê: "nas atividades",

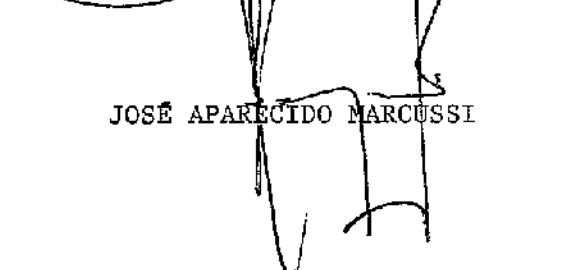
LEIA-SE: "entre as atividades".

Sala das Comissões, 18.08.92


ERAZM MARTINHO
Presidente e Relator


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

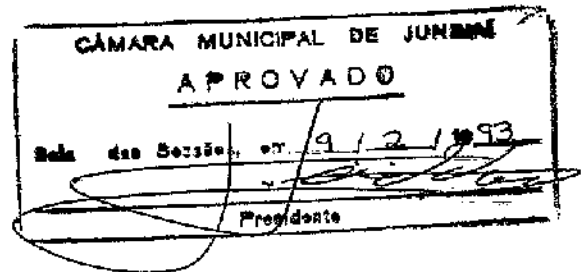

JORGE NASSIF HADDAD


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI


JOÃO CARLOS LOPES

*

NS



EMENDA Nº 2 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108

Retifica redação.

No art. 1º, onde se lê: "autopeças",
LEIA-SE: "autopeças (venda)".

J u s t i f i c a t i v a

Quando este Vereador relatou pela Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 108, apresentou emenda no sentido de retificar pequena expressão da ementa do projeto. Posteriormente, acurando a observação quanto ao texto proposto, verificou também que melhor caberia, na atividade que o art. 1º procura incluir, acrescentar a expressão "(venda)", para tornar completo seu sentido gramatical. É, pois, o que se busca efetuar com esta emenda.

Sala das Sessões, 25.08.92


ERAZÉ MARTINHO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.666

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 2.925/85, para incluir venda de autopeças nas atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

PARECER Nº 6.114

Pretende o nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, com a apresentação desta proposta à Câmara, incluir comércio de autopeças entre as atividades de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial, o que faz alterando a Lei 2.925/85.

Em termos de obras e serviços públicos, ponto de vista de nossa análise, entendemos que a matéria encontra-se recoberta de méritos incontestes, pois amplia o campo de ação dos cidadãos interessados em manter em dependência de sua moradia uma atividade rentável, que além do mais beneficia significativa parcela da população, qual seja comércio de peças para veículos.

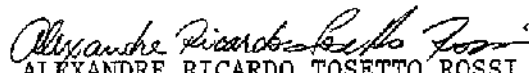
Nada havendo a observar que inviabilize a iniciativa, ao projeto ofertamos voto FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 25.08.92


APROVADO EM 25.08.92


ANA VICENTINA TONELLI


JOÃO CARLOS LOPES


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Presidente e Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ROLANDO GIAROLLA

*

ns



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 18.666

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, do Vereador JORGE MASSIF HADDAD, que altera a Lei 2.925/85, para incluir venda de autopeças nas atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

PARECER Nº 6.128

O distinto Vereador Jorge Nassif Haddad está buscando, com a apresentação deste projeto, alterar a Lei nº 2.925/85 - que permite a instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais -, para incluir entre as atividades alcançadas pelo diploma a de venda de autopeças.

Nenhuma inconveniência encontramos em seu texto, que visa ampliar as possibilidades de realização de um trabalho para a população, bem como oferecer à comunidade em geral a prestação de um serviço. Assim, em termos de defesa do consumidor, a medida é das mais passíveis de concretização.

Isto posto, voto FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 08.09.92

APROVADO EM 08.09.92

Os Ottono
ORACI GOTARDO
Presidente e Relator

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Felisberto Negri Neto
FELISBERTO NEGRI NETO

Luiz Anholon
LUIZ ANHOLON

Jose Crupe
JOSÉ CRUPE

ns



CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qual
quer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressal-
vada:

(...)

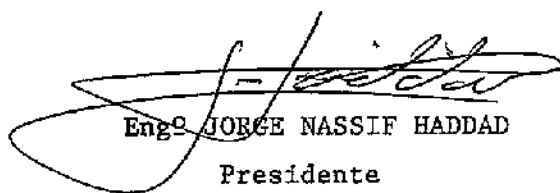
"II - proposição apresentada por vereador na legisla-
tura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despa-
cho do Presidente;

(...)

"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição
será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao
Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador."

DETERMINO:

Retire-se e archive-se a presente proposição.



Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

05/01/93



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 06

Desarquivamento e retomada do trâmite das seguintes proposições do Vereador JORGE NASSIF HADDAD: Projetos de Lei Complementar nº 68, 69, 70, 72, 73, 74, 108, 123 e 125; Projeto de Lei nº 5.520.

Defiro.
Providencie-se.


PRESIDENTE
15/01/93

Reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qual quer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

"II - proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador."

CONSIDERANDO que este Edil é autor de projetos naquela condição,

REQUEIRO à Presidência, na forma do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno, o desarquivamento e a retomada do trâmite das seguintes proposições de minha autoria:

1. PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR N.ºs 68, 69, 70, 72, 73, 74, 108, 123 e 125; e
2. PROJETO DE LEI N.º 5.520.

Sala das Sessões, 11.01.93


JORGE NASSIF HADDAD

ns



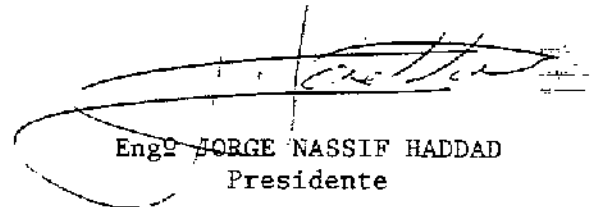
Of. PM 02.93.18
Proc. 18.666

Em 10 de fevereiro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a dev^{ta} análise, o AUTÓGRAFO 4.441, relativo ao Projeto de Lei Complementar 108 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 09 do corrente mês).

Aceite, mais, os nossos melhores respeitos.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108

AUTÓGRAFO Nº 4.441

PROCESSO Nº 18.666

OFÍCIO P.M. Nº 02/93/18

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/2/93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: Maria Angélica

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

05/03/93

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 074/93

Processo nº 03064-8/93

Expediente

Fis. 18
Proc. 8666
@

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ


13274 1993 1556

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 19 de março de 1993.

Junte-se.

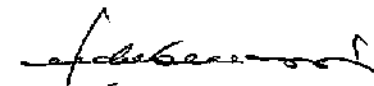
Senhor Presidente:


PRESIDENTE
21-03/93

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 108, bem como cópia da Lei Complementar nº 065, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

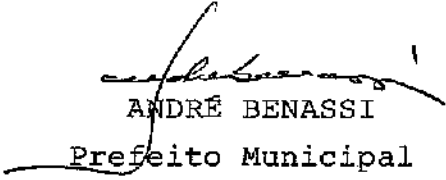
nn.



Proc. 18.666

GP. em 01.03.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.441

(Projeto de Lei Complementar nº 108)

Altera a Lei 2.925/85, para incluir venda de autopeças entre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

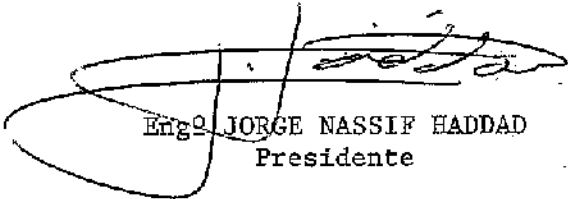
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de fevereiro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º A listagem integrante da Lei 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida deste item:

"78. autopeças (venda)."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (10.02.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* vsp

PUBLICADO
em 16/02/93



LEI COMPLEMENTAR Nº 065, DE 1º DE MARÇO DE 1993

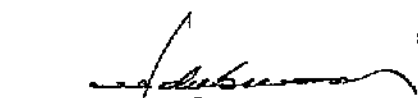
Altera a Lei 2.925/85, para incluir venda de autopeças entre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de fevereiro de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

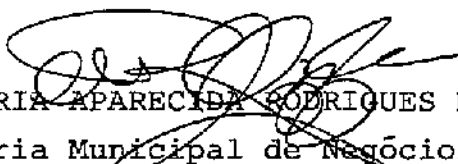
Art. 1º - A listagem integrante da Lei 2.925, de 20 de dezembro de 1.985, passa a vigorar acrescida deste item:

"78. autopeças (venda)."

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de março de mil novecentos e noventa e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn.



10M 9.3.93

**LEI COMPLEMENTAR Nº 065, DE 1º DE MARÇO
DE 1993**

Altera a Lei 2.925/85, para incluir venda de autopeças entre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de fevereiro de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — A listagem integrante da Lei 2.925, de 20 de dezembro de 1.985, passa a vigorar acrescida deste item: "78 autopeças (venda)".

Art. 2º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de março de mil novecentos e noventa e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

10M 19.3.93 (retificação)

Lei Complementar nº 065, de 1º/03/93

Onde se lê: Artigo 2º ...na data de sua publicação.

Leia-se: Artigo 2º — ...na data de sua publicação.

Projeto de lei n.º 108

Complementar

Comissões CJR - COSP e CDC

Autuado em 04 / 08 / 92

Director *Albuquerque*

Quorum M.A.

Data	Histórico
04.08.92	Protocolo
04.08.92	C.J. parecer 1715
07.08.92	CJR parecer 6083.
20.08.92	COSP parecer 6114
28.08.92	CDC. parecer 6128.
08.09.92	Apto.
09.02.93	Aprovado
10.02.93	Of. PM. 02.93.18
01.03.93	Promulgado
09.03.93	Publicado
19.03.93	Retif. do publ.
19.03.93	Requisimentos @A

Juntas de flo. 01/07 em 04.08.92 @A flo. 08 em 07.08.92 @A

flo. 09/10 em 20.08.92 @A flo. 11/13 em 08.09.92 @A

flo. 14/21 em 19.03.93 @A

Observações